

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.984/CAP/17

José Geraldo Gomes Santana – Masp. 1.021.164-7 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 11/05/17.

Averbação de tempo de aluno aprendiz – Concessão – Certidão sem requisitos da Súmula 96 do TCU – Anulação – Decadência – Provimento.

Considerando que a Lei nº 14.184/2002, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular atos de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário, foi publicada em 31/01/2002 e diante da impossibilidade de sua aplicação retroativa, decaiu em 01/02/2007, cinco anos após a publicação da referida lei, o direito da Administração anular o ato de averbação de tempo de aluno aprendiz publicado em 16/03/1993.

DELIBERAÇÃO Nº 26.985/CAP/17

Leandro Teles Rocha – Masp. 1.400.071-5 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 18/05/17.

Correção dados funcionais no portal do servidor – Servidor exonerado a pedido – Ausência de legitimidade recursal – Não conhecimento .

Considerando que o reclamante pediu exoneração do cargo por ele ocupado, não detém legitimidade recursal para manejar reclamação junto ao Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.986/CAP/17

João Aurélio Tabosa – Masp. 345.539-1 – Conselheira Fabiela Elias. Julgamento 18/05/17.

Pagamento de diferenças – Aplicação de correção monetária e juros de 6% A.A – Impossibilidade – Observância do art. 8º da Lei 10.363/1990 – Não provimento

Para pagamento de valor devido a título de acerto de vencimento e vantagens a favor do servidor, deverá ser aplicada a norma contida no art. 8º da Lei nº 10.363/1990, que determina que o cálculo se dê com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

V.v. – Deve ser assegurado ao reclamante o pagamento da diferença pretendida corrigida monetariamente e acrescida de juros de 6% a.a. (art. 1062 a 1064 do C.C.), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.987/CAP/17

Reinaldo Felício Lima – Masp – 458.057-7 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 18/05/17.

Averbação de tempo – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Súmula nº 96 do TCU – Não provimento

Para a averbação do tempo de trabalho na qualidade de aluno aprendiz como tempo de serviço público é necessário que o serviço seja prestado em atividade de direito público, que a retribuição ocorra à conta do orçamento da União e que haja a percepção de valor referente a execução de encomendas recebidas, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

V.v. – Admite-se a contagem do tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz, posto que comprovado que o trabalho foi exercido nesta qualidade em estabelecimento de ensino público e houve retribuição pecuniária pelos cofres públicos, ainda que de forma indireta, através do pagamento do salário in natura.

DELIBERAÇÃO Nº 26.988/CAP/17

Ludmylla Souza de Oliveira Silva Dayrel – Masp – 669.019-2 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 18/05/17.

Ingresso inicial na carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Inobservância do inciso I, Art.22, do Regimento Interno do CAP – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação que não contenha indicação do ato recorrido, nos termos do inciso I, do art. 22 do Decreto nº 46.120/2012, uma vez que somente caberá recurso administrativo se existir decisão administrativa de 1ª instância a ser impugnada. Assim, ausente a indicação do ato recorrido impugnado pela Reclamante, a reclamação é tida como originária, não podendo ser analisada perante este Conselho, sob pena de violação de sua norma regimental.

DELIBERAÇÃO Nº 26.989/CAP/17

Endrigo Ortenzio Lopes – Masp – 1.248.775-7 – Conselheira Fabiela Elias. Julgamento 18/05/17.

Ingresso inicial na carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Inobservância do inciso I, Art.22, do Regimento Interno do CAP – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação que não contenha indicação do ato recorrido, nos termos do inciso I, do art. 22 do Decreto nº 46.120/2012, uma vez que somente caberá recurso administrativo se existir decisão administrativa de 1ª instância a ser impugnada. Assim, ausente a indicação do ato recorrido impugnado pela Reclamante, a reclamação é tida como originária, não podendo ser analisada perante este Conselho, sob pena de violação de sua norma regimental.